

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/004.838/92-29

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO No. 104-11.144

Recurso no. : 104.600 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente : JOSE MOISES DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - LITIGIO - O litigio só surge quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento de oficio exteriorizada num auto de infração ou numa notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tendo em vista o Decreto no. 70.235/72. Em consequência, não existe litigio fiscal, no campo administrativo, se o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar, livre e expressamente, em uma declaração apresentada tempestivamente ao órgão próprio. O caminho, para atingir o objetivo de alterar o que consta dessa declaração, será outro que não aquele regido pelo Decreto no. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MOISES DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso por não se ter instaurado o litigio fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

  
WALDIR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 0 NOV 1994

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/004.838/92-29

ACORDAO No. 104-11.144

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas 

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/004.838/92-29

RECURSO No.: 104.600

ACORDAO No.: 104-11.144

RECORRENTE : JOSE MOISES DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A autoridade monocrática de primeira instância administrativa, tendo em vista a petição de folha 01 a 14 deste processo, pela qual a firma individual pretende impugnar o que consta da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, houve por bem, essa autoridade, produzir o Despacho de folhas 25/27, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Exercício financeiro de 1992

COMPETENCIA

Incompetente a Instância Administrativa para apreciar a constitucionalidade de dispositivo da Legislação Tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

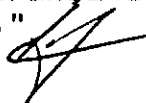
IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

Somente admite impugnação o lançamento de ofício, efetuado nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto no. 70.235/72. Pedido de que não se toma conhecimento, por falta de amparo legal."

A conclusão desse Despacho é a seguinte:

"Dessa forma, é de se indeferir a petição, por falta de amparo legal, prosseguindo-se na exigência do recolhimento do imposto espontaneamente declarado.

A DIVARR, para cientificar a interessada e prosseguir na cobrança das quotas do imposto declarado espontaneamente."



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/004.838/92-29

ACORDAO No. 104-11.144

Regularmente intimada para ciência do decidido neste Despacho, a parte apresentou a petição de folhas 31/47, por ela qualificada como recurso voluntário, sendo agora efetuada a sua leitura para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Esse é o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/004.838/92-29

ACORDAO No. 104-11.144

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Não tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de matéria já apreciada por esta Câmara, cuja conclusão foi pelo não conhecimento do apelo voluntário. Minha posição, adotada pela Câmara, está exposta no meu voto prolatado quando da apreciação e julgamento do Recurso no. 71,145, sendo prolatado o Acórdão no. 104-09852. Assim, peço venia, para transcrever esse voto, cuja fundamentação mantenho:

"A pessoa jurídica em referência, em de maio de 1991, apresentou a sua declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo um imposto líquido em BTNF's a pagar de 16.909,62 e uma contribuição social, também em BTNF's, de 14.748,93, tudo conforme o documento, por cópia de folha 18.

Em data de 31 de maio de 1991, a pessoa jurídica, por seu advogado, apresentou a petição de folhas 1/11, manifestando a sua inconformidade contra o pagamento da contribuição social, alegando a inconstitucionalidade da mesma.

A Autoridade Fiscal de Primeira Instância Administrativa houve por bem não conhecer da impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, por considerar inaplicável ao caso o Decreto no. 70.235/72.

Do que foi até agora exposto, pode-se concluir que o procedimento adotado pela pessoa jurídica se dirige a alterar o que fez constar da sua declaração de rendimentos, por considerar ser inconstitucional a contribuição social criada pela Lei no. 7.689/88.



## MINISTERIO DA FAZENDA

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/004.838/92-29

ACORDAO No. 104-11.144

A recorrente entende que o lançamento, por ser por declaração, ocorreu quando da entrega desta e, ainda, por estar regularmente notificada, não mais poderia realizar a retificação dessa declaração. A solução por ela encontrada foi a apresentação de uma impugnação.

A retificação das declarações de rendimentos apresentadas pelas pessoas jurídicas segue a disciplina normativa fixada no artigo 21 do Decreto-Lei no. 1.957/82, assim redigido:

'Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio.'

Da leitura desse dispositivo se conclue que a condição 'sine qua non' para a retificação é a existência comprovada de erro. No caso em tela a parte preencheu o campo próprio da declaração com um determinado valor em BTNFs, a título de contribuição social, cumprindo o que determina a legislação de regência. A parte teria cometido algum erro, se, por exemplo, por não ser obrigada ao pagamento da contribuição tivesse incluído uma quantia e esse título, se tivesse cometido um erro de transposição de valores, se tivesse cometido um engano na apuração do montante da contribuição, enfim, se tivesse cometido qualquer outro erro de fato.

Em consequência, por não ter ficado configurado o erro, a parte não poderia se amparar no artigo 21 do Decreto-Lei no. 1.967/82 para solicitar a retificação da sua declaração.

Ficando a declaração da empresa com a exigência da contribuição social e não desejando a contribuinte pagá-la, qual o caminho que ela deverá seguir para atingir esse objetivo?

A resposta no nosso entender deve ser a seguinte: Se o lançamento é por declaração como pretende a própria inconformada e, se a legislação examinada permite a retificação da declaração, e, ainda, se o lançamento se completou no momento em que foi recibado o documento de entrega da declaração, e, finalmente, se não ficou caracterizado qualquer erro cometido pela parte, a retificação se torna impossível juridicamente, como, também, a apresentação de impugnação. Só resta a cobrança do crédito tributário, podendo a parte, via poder judiciário tentar reverter essa situação contrária ao seu

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 10983/004.838/92-29

ACORDÃO N<sup>o</sup>. 104-11.144

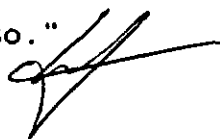
A pessoa jurídica postulante deve atentar para o aspecto de que o que esta sendo cobrado é o que foi declarado na forma determinada pela legislação. Nada foi acrescentado pela autoridade fiscal. Ninguém pode criar um litígio e dele tirar consequência para terceiros, no caso a Fazenda Nacional.

O litígio e a conseqüente Impugnação só poderão existir quando ocorrer uma manifestação expressa do sujeito ativo através de um lançamento de ofício, divergindo do contribuinte face os elementos por ele informados ou declarados, ou ainda, baseado em dados disponíveis na repartição.

Só se pode falar de impugnação se existir um procedimento fiscal, que está devidamente regrado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 70.235/72, o qual seu artigo 9<sup>o</sup>. estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou notificação de lançamento, sendo a fase litigiosa do procedimento instaurada pela impugnação. Deve-se notar, para se afastar qualquer dúvida, que, no caso do procedimento fiscal, a notificação de lançamento se refere sempre a uma infração cometida pelo contribuinte. A sua diferença fundamental para o auto de infração é que a notificação é feita na repartição fiscal e não no domicílio fiscal do contribuinte, havendo a indicação da disposição legal infringida, conforme artigo 11, inciso III, ao diploma aqui referido.

Pelo que foi exposto e considerando o que consta da decisão recorrida, entendemos que deve ser mantido o posicionamento de não se reconhecer como impugnação a manifestação da contribuinte constante da petição de folhas. Em consequência, fica mantido o não conhecimento adotado pela decisão recorrida, afastando, o conhecimento da petição qualificada pela parte como recurso voluntário.

Esse é o nosso voto."



SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10983/004.838/92-29

ACORDÃO N.º. 104-11.144

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento da petição qualificada pela parte como recurso voluntário.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994

  
WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR